

Coordenador:
HIGOR VINICIUS NOGUEIRA JORGE

TRATADO DE
DIREITO
DIGITAL

3ª EDIÇÃO
Revista
atualizada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

HERANÇA DIGITAL E SUA TRANSMISSIBILIDADE: OS REFLEXOS E AS CONSEQUÊNCIAS DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS E JURÍDICAS EM ESPECIAL NO DIREITO SUCESSÓRIO

DENIZE DOS SANTOS ORTIZ¹

JOAQUIM LEITÃO JÚNIOR²

KLEBER LEANDRO TOLEDO RODRIGUES³

-
1. Advogada criminalista, pós-graduada em direito penal, processo penal, direito penal econômico e processo penal econômico pela Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst, professora da Escola Superior da Advocacia do Estado de Goiás ESA-GO, professora da Ordem Jurídica Concursos, professora da Faculdade Latu Sensu, professora e mentora da K D J Mentoria, coautora de obras jurídicas, autora e coautora de artigos científicos e Palestrante. E-mail: ortiz.denize@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/8131244917784508>.
 2. Delegado de Polícia Civil, pós-graduado em Ciências Penais pela rede de ensino Luiz Flávio Gomes (LFG) em parceria com Universidade de Santa Catarina (UNISUL). Pós-graduado em Gestão Municipal pela Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT e pela Universidade Aberta do Brasil. Curso de Extensão pela Universidade de São Paulo (USP) de Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas. Colunista do site Justiça e Polícia, coautor de obras jurídicas e autor de artigos jurídicos. Ex-Diretor Adjunto da Academia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Ex-Assessor Institucional da Polícia Civil de Mato Grosso. Ex-assessor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Delegado de Polícia no Estado de Mato Grosso.
 3. Delegado de Polícia Civil de Classe Especial - Polícia Civil do Estado de Goiás desde 2004, já tendo atuado em Delegacias de Polícia do Interior, Delegacias Especializadas e na gestão da instituição. Exerceu a função de Gerente de Inteligência Estratégica da Superintendência de Inteligência Integrada da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (desde 2017). Atualmente é Delegado de Polícia Titular da 4ª Delegacia Regional de Polícia, em Goiás, e Delegado Chefe do Grupo Especial de Repressão a Narcóticos - GENARC e do Grupo de Investigação de Homicídios - GIH, ambos situado no município de Itaberaí-GO. É professor da Escola Superior da Polícia Civil do Estado de Goiás, professor da Rede Juris em curso preparatório para concursos públicos, graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (2002) e Especialização em Direito Administrativo Contemporâneo pelo Instituto de Direito Administrativo de Goiás - IDAG (2007), professor do curso de Pós-Graduação em Investigação Criminal e Perícia Criminal pelo Instituto

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Aspectos gerais do direito à herança e do direito sucessório; 3. Heranças e bens digitais conceito e características; 3.1. Breves considerações sobre o direito digital; 4. Transmissão dos bens digitais, ausência de legislação específica e as atuais decisões sobre a transmissibilidade; 4.1. Dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade e privacidade; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo o estudo sobre a herança digital, dos bens que a compõem e sua transmissibilidade, uma vez que sobre o conteúdo armazenado digitalmente pode ser atribuído valor econômico, além de conter a proteção dos direitos da personalidade do usuário que são inerentes a condição humana e assegurados constitucionalmente como direitos fundamentais. Em que pese os constantes avanços e modificações das relações face a evolução tecnológica, ainda não dispomos de regulamentação jurídica sobre a transmissibilidade dos bens digitais no direito sucessório que seja capaz de proteger os direitos dos herdeiros, além de preservar os direitos da privacidade do titular do acervo digital.

Em decorrência do acesso à internet e às inovações tecnológicas, aos usuários da rede de computadores foi possibilitado o armazenamento de informações pessoais, músicas, fotos, e-mails, livros, criptomoedas, milhagens aéreas, pontos por utilização de cartões de crédito, textos, vídeos e perfis em redes sociais, os quais ainda não possuem regras de destino quando ocorre a sucessão hereditária, em virtude do falecimento do titular dos dados digitais. Ressalta-se que há em tramitação no Congresso Nacional projeto de lei que pretende disciplinar a herança digital e sua transmissão, mas como referido, apenas projeto em andamento, do que resulta em instabilidade jurídica, pois as demandas e discussões precisam de solução.

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet⁴, que disciplinou os direitos e deveres dos usuários da rede mundial de computadores no Brasil, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas, embora tenha sido um grande avanço legislativo, não regulamentou a transmissibilidade hereditária do conteúdo digital do *de cuius*. Assim, de extrema

Monte Pascoal, palestrante, mentor para concursos públicos na K D J Mentoria e coautor de obras jurídicas. E-mail: kleberdelpol@gmail.com. Instagram: @prof.klebertoledo <http://lattes.cnpq.br/3698424255369888>.

4. BRASIL. Marco Civil da Internet: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília: Presidência da República, 2014.

importância o estudo dos reflexos nos direitos sucessórios no que tange aos dados digitais do titular da conta, visto que existe uma duplicidade de valores que merecem proteção jurídica, entre eles o direito patrimonial e os direitos da personalidade, ambos igualmente assegurados no ordenamento constitucional.

Abordaremos, inicialmente, os aspectos gerais do conceito de herança e dos que a integram, a sucessão sob a ótica do direito civil pátrio, em seguida trataremos sobre o conceito e implicações de heranças e bens digitais tanto na ordem civil, quanto constitucional, seguido do estudo de sua transmissibilidade.

2. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO À HERANÇA E DO DIREITO SUCESSÓRIO

A herança é um direito assegurado tanto na lei civil, quanto prevista constitucionalmente, conforme se verifica na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXX⁵, que prevê o direito de herança, o qual integra o rol dos direitos fundamentais dos indivíduos, resguardando por consequência, a dignidade da pessoa humana e o “compromisso entre gerações” (MADALENO, 2020, p. 34).⁶

Em razão de sua extremada importância, a herança foi objeto de estudo pela doutrina, a fim de que fosse possível saber efetivamente o que é tal instituto, seu alcance e reflexos nas relações interpessoais. Para tanto, vários conceitos foram apresentados.

Para o jurista e doutrinador Clóvis Beviláqua herança é a “transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobrevivente, em virtude da lei ou da vontade do transmissor” (BEVILÁQUA, 1978).⁷

A professora Maria Helena Diniz define herança como sendo “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*”. (DINIZ, 2012).⁸

-
5. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 fev. 2020.
 6. MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
 7. BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.
 8. DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 6 – direito das sucessões, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

Já o doutrinador Rubens Limongi França utiliza a expressão “direito das heranças” definindo como: “sucessão na universalidade dos direitos que possuía o defunto” (FRANÇA, 1973).⁹

Portanto, podemos dizer que a herança é caracterizada como um conjunto de bens, direitos, deveres, dívidas e obrigações, que são deixados pelo falecido e destinados em favor de seus herdeiros, os quais podem ser legítimos ou testamentários, tendo sido qualificada como “direito fundamental” (FROTA, 2015, *apud* CASTANHEIRA, 2007)¹⁰, conforme expressamente se infere do disposto no art. 5º, XXX¹¹, recebendo inclusive a característica e cláusula pética por ser um direito e uma garantia individual do cidadão, segundo refere o art. 60, IV, ambos da Constituição Federal de 1988¹², e regulamentada no Código Civil do ano de 2002 nos arts. 1.784 ao 2.027¹³.

Segundo estabelece a lei civil vigente, os direitos dos(as) herdeiros(as) advindos da sucessão legítima, conforme disposto no art. 1.829 do Código Civil¹⁴, ou testamentária, nos termos do art. 1.857¹⁵ do mesmo diploma legal, quando aberta serão considerados bens imóveis, conforme reza o art. 80, II, do Código Civil¹⁶. Assim, ocorrendo o falecimento de uma pessoa que possua patrimônio, a sucessão é aberta e transmite-se a herança aos

9. FRANÇA, Rubens Limongi. Manual de direito civil. São Paulo: RT, 1973. v. 2.

10. Os direitos fundamentais conferem validade jurídica à lei, estando acima destas, como se extrai da Constituição portuguesa, art. 18, e da Constituição brasileira de 1988, art. 5º, § 1º. O sentido atual dos direitos fundamentais abarca duas perspectivas contrárias: a) individualismo liberal (liberalismo) e b) compreensão comunitária –direitos têm deveres correlatos de sentido. Esta concepção comunitária supera a ideia de indivíduo titular de direitos, de sujeito que assume os direitos no quadro de cidadania vinculante e aponta para a concepção de pessoa, com uma constitutiva e indefectível responsabilidade comunitária. (CASTANHEIRA NEVES, 2007, p. 229- 268, p. 233). Nesse diapasão, os direitos fundamentais servem para desnaturalizar os usos, costumes e tradições que no pretérito eram normalizados, ex.: a desigualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, presente, por exemplo, no Código Civil de 1916. Esses direitos, portanto, envolvem uma gama de situações e de relações políticas, econômicas e jurídicas que demandam um estudo de um enorme cabedal institucional, jurídico e social, pois políticas setoriais, planos, programas, projetos, leis e orçamento são elaborados com o intuito de efetivar o mandamento constitucional de desenvolvimento de uma sociedade mais justa e solidária (CR/88, arts. 3º, I, e 170, caput). (FROTA, 2015, p. 280-281).

11. *Ibidem* nota 5.

12. *Ibidem* nota 11.

13. BRASIL, LEI n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 fev. 2020.

14. *Ibidem* nota 13.

15. *Ibidem* nota 13.

16. *Ibidem* nota 13.

herdeiros legítimos e testamentários (FROTA, 2018)¹⁷, ou seja, o direito das sucessões, está previsto no Código Civil em vigor, sendo que em seu nascedouro como ramo autônomo tinha o objetivo de disciplinar a destinação e “transmissibilidade dos bens de uma pessoa falecida” (GOMES, 1996, p. 1)¹⁸, regulamentando, o direito à herança, o qual “pode se dar a título universal quando se opera sobre a totalidade do patrimônio, cota-parte ou sobre o conjunto de bens, e a título singular quando o objeto da transmissão é um bem individualizado, particularizado, determinado” (MADALENO, 2020, p. 38)¹⁹.

O doutrinador Orosimbo Nonato leciona que o sentido estrito da palavra sucessão se refere à sucessão *causa mortis* e a define como “devolução do patrimônio do *de cuius* a uma ou mais pessoas pela defunção do primeiro” (NONATO, 1957, p. 22)²⁰.

Assim, o Direito das Sucessões é composto de normas que pretendem regulamentar as relações e situações jurídicas patrimoniais e sua transmissibilidade após o falecimento do detentor do patrimônio, protegendo por consequência os direitos dos herdeiros.

O Código Civil, em seu art. 1.788²¹, dispõe que

“Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.”

Por outro lado, o Art. 1.797²² refere:

“Até ao compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

17. FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. AGUIRRE, João Ricardo Brandão. PEIXOTO, Maurício Muriak de Fernandes e. Transmissibilidade do Acervo Digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2018, vol. 10, n. 19, p. 564-607, jul-dez, 2018.

18. GOMES, Orlando, Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

19. MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

20. NONATO, Orosimbo. Estudos sobre Sucessão Testamentária. Vol. I. Revista Forense: Rio de Janeiro, 1957.

21. *Ibidem* nota 13.

22. BRASIL, LEI n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 fev. 2020.

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamentário;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.”

Já o art. 1.784 do Código Civil²³ refere expressamente que “aberta a sucessão, a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários, ou seja, em decorrência do princípio da *saisine* todos os bens deixados pelo *de cuius* são transmitidos no momento de sua morte, assim sendo, os bens não ficam em nenhum momento sem proprietário, e neste rol inclui-se os bens digitais” (LARA, 2016, p. 98).²⁴

Portanto, em decorrência do princípio da *saisine*, que “surgiu no direito francês, mais especificamente, no período da idade média, o autor da herança transmite aos seus sucessores legítimos ou testamentários o domínio e a posse de seus bens no momento de sua morte” (FROTA, 2018)²⁵, ou seja, corolário do princípio da *saisine* e decorrente de expressa previsão legal, quando ocorre o falecimento, abre-se a sucessão e a herança é transmitida aos seus sucessores.

Os professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona conceituam o princípio da *saisine*: “Consiste o Droit de Saisine no reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão.” (GAGLIANO e FILHO, p.71, 2019).²⁶

Como visto, o princípio da *saisine* está presente no art. 1.784 do Código Civil²⁷, sendo um princípio de grande relevância, visto que tem por finalidade garantir que o patrimônio deixado pelo *de cuius* não fique sem titular, sendo transmitido de imediato aos seus herdeiros.

23. BRASIL, LEI n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 fev. 2020.

24. LARA, Moisés Fagundes. Herança digital. Porto Alegre, RS: s.c.p., 2016. [Ebook].

25. FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. AGUIRRE, João Ricardo Brandão. PEIXOTO, Maurício Muriak de Fernandes e. Transmissibilidade do Acervo Digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2018, vol. 10, n. 19, p. 564-607, jul-dez, 2018.

26. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 6. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2019.

27. *Ibidem* nota 23.

Por outro lado, importante salientar que há diferença entre herança e o acervo hereditário, sendo que a primeira corresponde ao patrimônio transmissível de uma pessoa falecida e o segundo é composto pela massa dos bens deixados (GOMES, 1996, p. 7)²⁸, entre eles pelo ativo (herança) e passivo (dívidas e despesas com funeral etc.) (MADALENO, 2020, p. 22)²⁹.

Assim sendo, é possível afirmar que o direito sucessório, previsto no ordenamento constitucional e disciplinado especificamente no direito civil, desempenha relevante papel jurídico e social, haja vista que a transmissão do patrimônio é questão de interesse do Estado, bem como dos familiares do falecido, merecendo, segundo já referido, proteção e regramento constitucional. Ademais, pela análise dos conceitos colacionados, evidenciado que não existe empecilho para que os bens digitais integrem a herança do titular dos dados armazenados e seja transmitido aos seus herdeiros, visto que se enquadram na qualificação de bens imóveis.

3. HERANÇAS E BENS DIGITAIS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Inegavelmente vivemos sob uma verdadeira “revolução tecnológica”. Os avanços do mundo digital, a facilidade das comunicações, as normas formas de se relacionar, de fazer negócios e o encurtamento de distâncias gerou diversas consequências em diferentes áreas e nas relações pessoais e interpessoais, sendo que um dos campos em que essa dinamicidade tem reverberado é no direito sucessório dado a ausência de regulamentação quanto aos bens digitais.

As constantes modificações tecnológicas, como já referido, possibilitaram o armazenamento tanto de bens materiais, quanto de bens imateriais, sendo que em virtude disso, as regras pré-estabelecidas no que concerne à herança precisam de adequação, pois não tratam destas categorias de bens, e segundo leciona Sérgio Branco, “após o surgimento da internet, passou-se a morrer de modo menos definitivo” (BRANCO, 2017, p. 103)³⁰.

Por assim dizer, o surgimento de demandas judiciais é uma realidade que precisa ser enfrentada, uma vez que a legislação vigente não

28. GOMES, Orlando, Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

29. MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

30. BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

regulamenta a temática objeto de estudo, e “as normas de utilização dos serviços muitas vezes não são claras, ou reduzem a relevância e complexidade do acervo digital” (BRANCO, 2017, p. 104-107)³¹.

Neste sentido, resta justificado o estudo da herança digital, visto que se trata de importante tema na ordem pessoal, social e econômica. Conforme já explicitado, a ausência de legislação resulta em instabilidade jurídica e no surgimento de ações judiciais que precisam de solução, pois no acervo digital do *de cuius* pode conter, além de direitos da personalidade do usuário, dados com valor econômico que refletem na sucessão. Assim, “herança digital já pode ser inicialmente conceituada como a possibilidade de sucessão de bens digitais” (LARA, 2016, p. 15-16)³². Por outro lado, o acervo hereditário digital seria o “conjunto de bens de potencial valor econômico armazenados virtualmente ou virtuais” (COSTA FILHO, 2016, p. 3)³³.

Ao se tornar usuário da rede mundial de computadores o indivíduo tem a possibilidade de armazenar diversos dados, dentre os quais, fotos, vídeos, e-mails, criptomonedas, e-books, músicas, filmes, games, milhas aéreas e programas de fidelidade, entre outros conteúdos, sendo que citados dados merecem proteção jurídica, ou seja, precisam ser caracterizados dentro das espécies de bens, segundo é definido pela lei civil, face a valoração que lhes pode ser atribuída, e para tanto, importante saber o que é considerado bem, qual espécie de valor lhe é atribuído e qual a consequência jurídica desta classificação.

Segundo leciona professor Amaral, “bem é tudo aquilo que tem valor e que, por isso, entra no mundo jurídico, como objeto de direito” (AMARAL, 2018, p. 424)³⁴. Destaca-se, desse modo, que deste valor se abstrai a concepção pecuniária do termo (VENOSA, 2020, p. 318)³⁵. Assim, a valoração aqui explicitada pode ser de ordem pessoal ou de ordem econômica, cujas implicações são diferentes, dadas suas peculiaridades e direitos que as compõem.

Ao conceituar o que seja um “bem”, o professor Sílvio Venosa refere que “bens é tudo o que proporciona utilidade aos homens, devendo ser

31. *Ibidem* nota 13.

32. LARA, Moisés Fagundes. Herança digital. Porto Alegre, RS: s.c.p., 2016. [Ebook].

33. COSTA Filho, Marco Aurélio de Farias. Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016.

34. AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

35. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

considerado como tal os de utilidade econômica ou não econômica, enquanto às coisas o autor reserva o vocábulo dos bens apropriáveis pelo homem”. (VENOSA, 2020)³⁶.

Seguindo na conceituação de bens, o doutrinador Paulo Lôbo leciona que “bens são todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas, ao passo que as coisas seriam tudo o que tem existência corpórea ou pode ao menos ser captado pelos sentidos” (LÔBO, 2021, p. 91)³⁷.

Portanto, um dos pontos de relevância para que seja possível traçar uma linha de estudo sobre a herança digital, é definir num primeiro momento o que seja o acervo digital, visto que há diversidade dos dados que são armazenados, sua respectiva valoração e como é possível, dentro da legalidade, proceder a transmissibilidade em virtude do falecimento do titular dos dados.

No escólio de Costa Filho o acervo digital é conceituado como “conjunto de bens de potencial valor econômico armazenados virtualmente ou virtuais”, os quais integram a herança, uma vez que não há restrição no ordenamento jurídico para esses bens comporem o patrimônio do falecido. (COSTA FILHO, 2016, p. 30-31)³⁸.

Ainda, outro aspecto relevante é o conceito do que seja bem material ou bem imaterial, pois no acervo digital do usuário é possível identificar as duas espécies de bens, os quais possuem reflexos e valoração distinta face suas particularidades.

O doutrinador Paulo Lôbo leciona que:

“No âmbito do direito civil, bens são todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas. Neste conceito estrito incluem-se tanto uma casa (bem material) quanto os direitos patrimoniais de autor (bens imateriais). Não inclui, conseqüentemente, o que pode ser considerado “bem jurídico”, de modo amplo, ou seja, tudo o que o direito considere relevante para sua tutela. O direito da personalidade,

36. *Ibidem* nota 17.

37. LÔBO, Paulo. Direito Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. V. 1: parte geral.

38. COSTA Filho, Marco Aurélio de Farias. Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016.

por exemplo, é um bem jurídico, mas não bem no sentido ora empregado." (LÔBO, 2015, p. 191)".³⁹

Registre-se que no conceito apresentado acima não é possível enquadrar o "bem jurídico" amplo, ou seja, tudo o que o direito considera relevante e sobre ele outorga proteção, como é o caso do direito da personalidade, que é um bem jurídico que não tem valor econômico e não é transmissível.

Prevalece na doutrina quatro características dos bens: economicidade, utilidade, suscetibilidade de apropriação e exterioridade. (GOMES, 2001, p. 199; DINIZ, 2005, p. 309; GAGLIANO, PAMPLONA, 2002, p. 259; AMARAL, 1998, p. 290)⁴⁰. Entretanto, as características dos bens sofrem modificações, em especial com as transformações relações interpessoais e por assim dizer, o acervo digital, portanto, é suscetível de apropriação ou de utilização econômica e não econômica pelas pessoas.

Outra classificação importante sobre os bens é qualificá-los como corpóreos e incorpóreos.

"Bens corpóreos são aqueles que nossos sentidos podem perceber: um automóvel, um animal, um livro. Os bens incorpóreos não têm existência tangível. São direitos das pessoas sobre as coisas, sobre o produto de seu intelecto, ou em relação à outra pessoa, com valor econômico: direitos autorais, créditos, invenções. (...) Os bens incorpóreos são entendidos como abstração do Direito; não têm existência material, mas existência jurídica. As relações jurídicas podem ter como objeto tanto os bens materiais quanto os imateriais (VENOSA, 2020, p. 319)"⁴¹.

Portanto, é possível classificar bens digitais como bens incorpóreos, os quais estão armazenados na rede mundial de computadores, sendo compostos de conteúdos de natureza relacionada aos direitos da personalidade e conteúdos aos quais são atribuídos valor econômico. Sendo assim, bem digital é todo o conteúdo que a pessoa física ou jurídica possui no meio digital, tendo ele valor econômico ou exclusivamente dados referentes ao direito da personalidade, os quais também merece proteção, pois integram

39. LOBO, Paulo. Direito Civil: parte geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

40. GOMES, Orlando. Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 1996. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2019. V. 1: parte geral. AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

41. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

os direitos fundamentais do cidadão, conforme refere o art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

Marco Costa Filho alude: “O potencial econômico do acervo digital é inegável.” Os bens do(a) falecido(a) armazenados em ambiente virtual em *hard drives* de titularidade proprietária do(a) falecido(a) podem ser transferíveis, já que possuem uma mídia tangível que os contém, qual seja, o *hardware* herdado. Por isso, textos e fotos em acervo digital no computador pessoal do(a) falecido(a) são equivalentes aos álbuns de foto corpóreos armazenados em cômodos de um imóvel. Nesse passo, os arquivos armazenados virtualmente por meio de serviços online, como no caso do Dropbox, contas de e-mail ou de redes sociais, para alguns, são regidos pelos termos de serviços contratados, pois, no Direito brasileiro, não há legislação específica para isso (COSTA FILHO, 2016, p. 31-36)⁴².

O professor Bruno Zampier (2021, p. 77)⁴³ conceitua bens digitais como: “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.”

Temos assim, que a herança digital pode ser composta por bens digitais nos quais estão inseridos os dados armazenados virtualmente que podem ser transmitidos aos herdeiros do usuário e, conforme já referido, podem ter conotação relacionada aos direitos da personalidade ou aos direitos patrimoniais.

3.1. Breves considerações sobre o direito digital

O Direito como ramo da ciência precisa acompanhar a evolução das relações sociais com o escopo de cumprir seu papel de garantir o equilíbrio e a segurança jurídica. Por assim dizer, face ao advento da internet novas situações surgiram e demandaram regulamentação. Como exemplos podemos citar a Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, e a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Em vista

42. COSTA Filho, Marco Aurélio de Farias. Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016.

43. LACERDA, Bruno Torquato Zampier. A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário. Belo Horizonte, 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

dessa constante evolução e crescimento do número de pessoas com acesso à internet surgiu um novo ramo do direito denominado Direito Digital.

O Direito Digital decorre então da necessidade de regulamentação de situações que ainda não eram (ou ainda não são) abarcadas pela legislação vigente, mas que já fazem parte do cotidiano social e das demandas propostas junto ao Poder Judiciário de maneira interdisciplinar com outros ramos do direito, como é o caso do direito sucessório.

Nos ensinamentos de Isabela Rocha Lima (2013, p. 21)⁴⁴, “O Direito Digital abarca todas as áreas já existentes do Direito (penal, civil, constitucional, tributário, entre outros) e as aplica a uma realidade atual da sociedade, a inclusão digital.”

No escólio de Cláudio Joel Brito Lóssio (2020, p. 98)⁴⁵,

“As legislações elaboradas voltadas ao Direito Digital no Brasil enfrentam o enorme desafio por serem elaboradas e aprovadas normalmente por pessoas que, muitas vezes, não conhecem a tecnologia a fundo ou, por mais vezes ainda, não conhecem praticamente nada, sendo consequência deste procedimento de legiferação a criação de normativos cheios de brechas jurídicas e tecnológicas.”

Portanto, o Direito Digital, aos poucos, vem aperfeiçoando os detalhes, e conforme as situações vão surgindo, novas regulamentações se fazem necessárias, haja vista a necessidade de segurança jurídica.

4. TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS, AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E AS ATUAIS DECISÕES SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não regulamenta como se dará a transmissibilidade dos bens digitais, razão pela existem projetos de lei que pretendem dispor sobre a matéria, sob o argumento da necessidade de adequação legislativa à realidade social e as demandas que estão sendo apresentadas ao Poder Judiciário, em especial em relação ao acesso

44. LIMA, Isabella Rocha. Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: Acesso em: março de 2021.

45. LÓSSIO, Cláudio Joel Brito. Manual Descomplicado de Direito Digital. 1ª ed., São Paulo, Juspodivm, 2020.

e controle total a contas e os arquivos digitais quando do falecimento do usuário titular da conta.

Assim sendo, no ano de 2012 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.099/2012, que visava a inclusão do parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil, sob o argumento de que o direito civil precisa se adequar às novas realidades oriundas da internet, uma vez que diversos casos surgiram nos tribunais, sendo necessário que a lei civil regulamentasse o tema a fim de prevenir e pacificar os conflitos sociais.

Paralelamente, também no ano de 2012 foi apresentado um segundo Projeto de Lei nº 4.847/2012, que tinha por objetivo de regular especificamente a herança digital, a fim de que os dados arquivados considerados bens em espaços virtuais, passariam a fazer parte do patrimônio de uma pessoa e conseqüentemente da herança digital.

Cumprе mencionar que em razão de tratarem da mesma temática, sendo complementares as propostas legislativas, os projetos foram recebidos e apensados e encaminhados ao Senado Federal em 02/10/2013, sendo que por questões burocráticas não houve votação em tempo hábil, culminando com o arquivamento em 21/12/2018, em decorrência do fim da legislatura, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno.

Contudo, no ano de 2017 foi apresentado o Projeto de Lei nº 7.742/2017 com a pretensão de alterar a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Contudo, citado projeto também foi arquivado face ao decurso do tempo, segundo refere o artigo 105 do Regimento Interno da Câmara (GONÇALVES, 2021).⁴⁶

Nesse cenário, ante a ausência de regramento legislativo, persiste a dúvida se todos os ativos podem ser interpretados como de natureza econômica ou não, como os e-mails, as moedas virtuais, os perfis de redes sociais, os filmes, as músicas etc., e se poderão compor a chamada herança digital (VIEGAS, 2017)⁴⁷.

Ademais, em razão do armazenamento das mais variadas informações, “cada internauta terá seu patrimônio digital que necessitará ser protegido, seja porque em algum momento ele irá falecer, manifestar alguma causa

46. GONÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira. A (in)transmissibilidade de contas do instagram como componente de acervo hereditário digital. Revista de Direito do CAPP. Ouro Preto, v. 1, set. 2021, p.43.

47. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. Revista dos Tribunais. V. 986/2017. p. 277 - 306. Dez/2017.

de incapacidade ou mesmo sofrer violações a este legado deixado em rede” (LACERDA, 2016, p. 71)⁴⁸.

Alexandre Libório Dias Pereira ao caracterizar este patrimônio digital, prefere denominá-lo como propriedade tecnodigital, que seria “uma forma jurídica de domínio tecnológico sobre informação digital” (PEREIRA, 2001, p. 786)⁴⁹.

No mesmo sentido, Jeferson Gonçalves aduz que o patrimônio tecnodigital seria composto por bens digitais adquiridos ou armazenados em diversos tipos de serviços online, dentre os quais: ativos como bitcoins, milhas, domínios de internet, canais no Youtube, perfis do Instagram, games, além dos mais variados documentos, podem ter um valor econômico. Outros conteúdos digitais, incluindo fotos, vídeos, e-mails, playlists, podem até não ser dotados de um valor econômico, mas representam um interesse extrapatrimonial para seus titulares (GONÇALVES, 2019, p. 4)⁵⁰.

Por outro lado, alguns bens inerentes à personalidade humana podem ser objeto de relações jurídicas, mas não significa que há troca de titularidade destes direitos. O autor destaca ainda que o ambiente virtual comporta tanto aspectos de caráter patrimonial como aspectos de natureza existencial. (GONÇALVES, 2021).⁵¹ Assim, propõe a construção de duas categorias de bens tecnodigitais: os patrimoniais e os existenciais. Destacando a possibilidade de alguns bens possuírem este caráter ambivalente (LACERDA, 2016, p. 72)⁵².

Hodiernamente, em decorrência da inexistência de legislação específica que regulamente a transmissibilidade dos bens armazenados de modo virtual, a transmissão destes bens através de herança decorre de uma interpretação extensiva dos dispositivos do direito sucessório vigentes. Nesta

48. LACERDA, Bruno Torquato Zampier. A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário. Belo Horizonte, 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

49. *Ibidem* nota 27.

50. GONÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira. A (in) transmissibilidade de contas do instagram como componente de acervo hereditário digital. Revista de Direito do CAPP. Ouro Preto, v. 1, set. 2021, p.43.

51. *Ibidem* nota 51.

52. LACERDA, Bruno Torquato Zampier. A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário. Belo Horizonte, 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

senda, bens digitais armazenados em drives de propriedade do *de cuius*, podem ser transmitidos aos herdeiros, uma vez que acompanham uma mídia tangível, como por exemplo, fotos e vídeos arquivados em um *notebook*.

Por outro lado, importante mencionar que grande parte dos bens digitais são armazenados ou adquiridos através de serviços online, como é o caso das redes sociais. Assim, as regras de acesso e transmissão são regidas exclusivamente pelos termos de uso e serviço (COSTA FILHO, 2016, p. 34-35)⁵³.

Segundo já fora mencionado, no que tange a herança digital e sua transmissibilidade, não temos regulamentação legislativa sobre o tema. Dispomos apenas de regras e termos de serviço das plataformas e mídias digitais, dentre as quais podemos citar, como exemplo, os termos de uso do Instagram, sendo possível identificar que o aplicativo apresenta dois tipos de solução ante o falecimento de um usuário: a exclusão da conta ou a sua transformação em um memorial.

Cabe mencionar que na hipótese de remoção da conta, o familiar do falecido faz uma solicitação ao aplicativo mediante o preenchimento de um formulário, sendo necessário demonstrar o vínculo de parentesco, podendo ser exigido documentos como certidão de nascimento da pessoa falecida, certidão de óbito, comprovação de que o solicitante é representante legal do *de cuius* ou de seu espólio etc. Por outro lado, na hipótese de criação de um memorial, as contas são transformadas em um lugar para lembrar a vida de uma pessoa falecida. Neste caso, basta o envio de uma prova do falecimento.

As duas hipóteses de destinação da conta em virtude de morte do titular usuário do serviço digital possuem algumas características peculiares como: não pode ser acessada por nenhuma outra pessoa; é exibida a expressão “em memória de” ao lado do nome de perfil da pessoa; as publicações compartilhadas pela pessoa falecida permanecerão no Instagram e serão visíveis para o público com o qual foram compartilhadas. Assim, as contas que forem assim transformadas em memorial não aparecem em alguns locais, como no explorar e, após a transformação, não pode haver alteração nas publicações ou informações ali existentes. Cabe referir que as fotos, vídeos, comentários, configurações de privacidade do perfil, foto

53. COSTA Filho, Marco Aurélio de Farias. Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016.

do perfil, seguidores e pessoas que o perfil segue, permanecem de modo intacto (GONÇALVES, 2021)⁵⁴.

Embora haja previsibilidade nos termos de uso e serviços do aplicativo, e especificamente no caso do Instagram de duas opções da conta no caso de óbito do usuário, é possível identificar que não existe opção de transmissibilidade aos herdeiros, já que os recursos do aplicativo são limitados, o que gera insatisfação para os herdeiros, visto que as contas não poderão sofrer nenhum tipo de movimentação e mencionada situação tem impacto em especial nas contas que contêm valor econômico, uma vez que é sabido que as contas do Instagram em algumas circunstâncias possuem expressivo valor financeiro e para sua manutenção exigiria a transmissão aos herdeiros, o que hoje é limitada pelas normas de uso do aplicativo sob a alegação de preservação dos direitos da privacidade e personalidade do usuário do serviço digital⁵⁵.

Honorato e Leal (2020)⁵⁶ destacam que não é incomum que algumas contas gerem rentabilidade financeira após a morte de um usuário, sublinhando que esse rendimento financeiro pode até aumentar, já que não é raro o crescimento de seguidores e acessos após a morte, principalmente de pessoas famosas.

Assim, em decorrência da classificação dos bens pelo ordenamento civil e sua incidência sobre os bens digitais podemos afirmar que as contas do Instagram são consideradas bens digitais sobre as quais pode incidir valores de ordem pessoal, que são protegidos pelos direitos da personalidade e valores de ordem econômica, uma vez que citadas contas tem valor patrimonial, ainda que o aplicativo não permita a transmissibilidade, o que reforça a necessidade de legislação sobre o tema, face ao evidente prejuízo ao direito sucessório.

54. GONÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira. A (in) transmissibilidade de contas do instagram como componente de acervo hereditário digital. Revista de Direito do CAPP. Ouro Preto, v. 1, set. 2021, p.53-54.

55. Informações retiradas do campo de respostas às dúvidas do Instagram. Pode ser consultado em: <https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188?helpref=related>. (INSTAGRAM, 2021).

56. HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008.